



PORTARIA CONJUNTA/REITORIA/PF/UnB N. 0002/2017

Disciplina o exercício das atividades de consultoria, de assessoramento jurídico e de apoio ao contencioso junto à Universidade de Brasília/UnB.

A Reitora da Universidade de Brasília e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à Universidade de Brasília (UnB), no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria AGU n. 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/8/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar as atividades de consultoria, apoio ao contencioso e assessoramento jurídico no âmbito da Procuradoria Federal junto à Universidade de Brasília¹, respectivamente:

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013, a qual estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico prestados às autarquias e fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/AGU n. 1.399, de 5 de outubro de 2009, e suas alterações;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas no Manual de Boas Consultivas da AGU;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico prestados à UnB;

CONSIDERANDO que, para fins didáticos, esta Portaria utilizará o termo PF/UnB para se referir à Procuradoria Federal junto a essa Fundação Universitária, restando claro, à toda evidência, tratar-se de unidade jurídica de apoio à FUB e UNB, aqui consideradas como Instituição única, a despeito da dupla nomenclatura existente em outras normas e regulamentações.

RESOLVEM:

TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos e unidades junto à Universidade de Brasília são atribuições exclusivas da Procuradoria Federal junto à UnB (PF/UnB), ou dos demais órgãos de

¹ Nos termos do item 41 do anexo 2 da Portaria PGF n° 838/2015, a nomenclatura correta para a designação da unidade de execução da PGF junto à UnB é “Procuradoria Federal – PF”, que substituirá, nos moldes da presente regulamentação, a expressão “PJU – Procuradoria Jurídica”, atualmente utilizada, por constar do Estatuto e Regimento Geral da UnB, mas nominalmente inapropriada, nos termos da mesma Portaria PGF n° 838/2015.

execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal², não estando autorizada a existência de setor administrativo ou servidor da UnB com atribuições que se assemelhem a consultoria ou assessoramento jurídico da Universidade³.

Art. 2º A PF/UnB assistirá as autoridades da Universidade na prestação de informações em mandados de segurança e *habeas data*.

Art. 3º O assessoramento jurídico à UnB em matéria de recuperação de créditos de natureza tributária e não tributária, caberá à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB) da Procuradoria-Geral Federal e aos respectivos núcleos temáticos criados nas estruturas organizacionais das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E TRAMITAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Federal Especializada junto à UnB possui a seguinte estrutura organizacional⁴:

I Procurador-Geral;

II Subprocuradoria;

III Secretaria:

1) Chefia de Gabinete;

2) Apoio de Gabinete;

3) Assessoria de Gabinete

IV Coordenação de Consultivo;

V Coordenação de Contencioso;

VI Coordenação de Assuntos Estratégicos e Prioritários;

§1º O Subprocurador-Geral, os Coordenadores de Consultivo e Contencioso e o Responsável pela Coordenação de Assuntos Estratégicos e Prioritários terão seus substitutos indicados por ato interno da Procuradoria.

² O art. 1º da Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da AGU, estabelece:

“Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único: À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar”.

³ A regra não impede, contudo, que as áreas técnicas possam fazer referências a dispositivos legais e elementos jurídicos, os quais servirão de subsídio para pronunciamento definitivo da Procuradoria.

⁴ De modo a não tornar a presente regulamentação excessivamente abrangente, as competências e atribuições referentes a cada uma das unidades da estrutura organizacional da Procuradoria serão regulamentadas por portaria própria e específica.





- § 2º O Subprocurador-Geral substituirá o Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos e exercerá, na integralidade, as atribuições e competências desse cargo quando em seu exercício.
- § 3º O Procurador-Geral poderá distribuir os processos de acordo com a necessidade e conveniência do serviço, independentemente das competências específicas de cada coordenação⁵.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE CONSULTIVO

DAS CONSULTAS

- Art. 5º O encaminhamento de consulta jurídica deverá ser feito por órgãos ou autoridades da UnB que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação à qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.
- § 1º Consideram-se autoridades competentes para formular consulta jurídica à PF/UnB a Reitora da UnB; o Vice-Reitor; o Chefe de Gabinete da Reitora; os Assessores da Reitora; os Decanos; o Prefeito da UnB; o Secretário de Infraestrutura; o Secretário de Gestão Patrimonial; o Diretor do Centro de Informática; o Diretor da Editora da UnB; o Diretor da Biblioteca Central; o Ouvidor; o presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; o Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; o presidente da Comissão de Ética; o Auditor.
- § 2º As consultas formuladas deverão ser exclusivamente referentes a processos em andamento no respectivo setor de atuação do responsável pela consulta jurídica e o assunto deve ser exclusivamente relativo à atribuição da unidade demandante, com exceção das consultas formuladas pela Reitora e pelo Vice-Reitor.
- § 3º As consultas formuladas deverão ser aprovadas pela autoridade máxima do órgão respectivo, com exceção dos casos específicos listados no § 1º, a quem caberá encaminhá-las à PF/UnB para análise.
- § 4º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídico diretamente à PF/UnB servidores e unidades acadêmicas e administrativas não listados no §1º deste artigo, além de pessoas físicas e jurídicas, incluindo órgãos ou

⁵ Enunciado de Boas Práticas Consultivas/AGU nº 12: “É recomendável que a distribuição de processos consultivos seja imparcial, transparente e equitativa, sem acarretar desequilíbrios na composição da força de trabalho ou prejuízos aos assessorados, mediante critérios objetivos definidos com a participação dos Advogados Públicos Federais, que considerem, dentre outros, fatores como urgência, particular relevância, pertinência temática de eventual grupo especializado, nível de complexidade da matéria, quantitativo de processos, hipóteses de prevenção ou conexão e disponibilidade da equipe ao tempo da distribuição, tendo em vista licenças e afastamentos legais e seus respectivos períodos antecedentes”.

entidades públicas diversas da respectiva fundação pública federal assessorada.

- Art. 6º As consultas formuladas pelas unidades da UnB à PF deverão ser autuadas e identificadas pelo número do Sistema Informatizado da Universidade, contendo assunto, nome do interessado e do órgão consulente e conter:
- I fundamentação técnica do órgão ou autoridade consulente;
 - II informação sobre os atos e diplomas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, quando houver;
 - III explicitação da dúvida jurídica, preferencialmente por meio de quesitos⁶;
 - IV menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;
 - V eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria;
 - VI aprovação da autoridade máxima da unidade consulente quanto aos termos da consulta;
 - VII manifestação expressa sobre a adequação da minuta acostada nos autos à minuta-padrão aprovada pela procuradoria, caso exista; e
 - VIII formulário de preenchimento de *check-list* previamente elaborado pela procuradoria, caso exista.
- § 1º Serão admitidas consultas formuladas por correio eletrônico na hipótese de relevância, urgência ou baixa complexidade do tema, após avaliação do Procurador-Geral da PF/UnB;
- § 2º Na hipótese de admissibilidade da consulta eletrônica, o Procurador-Geral poderá encaminhá-la a um dos procuradores federais lotados na PF/UnB, para manifestação;
- § 3º Os processos com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos pelo Procurador Federal oficiante ao órgão ou autoridade consulente dentro do prazo máximo de 3 dias⁷, contados do recebimento do processo pelo procurador, ocasião em que deverão ser indicados, exaustivamente, todos os documentos necessários à análise e ausentes na consulta;
- § 4º Somente serão devolvidos os processos cujos documentos ausentes sejam absolutamente imprescindíveis para a análise solicitada, de

⁶ Quando a consulta for formulada por meio de quesitos, estes devem ser respondidos, item a item, na manifestação jurídica.

⁷ Enunciado nº 41 BPC: “A baixa dos autos em diligência tem cabimento quando imprescindível à elaboração da manifestação consultiva e ocorrerá na primeira oportunidade em que verificada sua necessidade, mediante cota que indique em quesitos os elementos necessários à análise e fixe adequado prazo de atendimento consoante a urgência, incumbindo ao Serviço de Apoio Administrativo da Unidade o acompanhamento e controle voltados à brevidade e efetividade do atendimento”.





- modo a não permitir manifestação condicionada sobre a consulta formulada;
- § 5º Considera-se documentos absolutamente imprescindíveis, nos termos do parágrafo anterior: edital, minutas de aditivos, nota técnica na qual conste a consulta e a motivação do ato, bem como outros documentos que justificadamente inviabilizem a análise dos autos;
- § 6º Na hipótese de ausência de documentos que não sejam absolutamente necessários à análise, o Procurador responsável deverá, sempre que possível, proferir manifestação condicionante, elencando em alíneas os documentos e diligências que precisam ser juntados para a regularidade do feito⁸;
- § 7º Antes de devolver os autos para diligências, o Procurador responsável pela manifestação, sempre que possível, deverá contatar o gestor consulente e orientá-lo sobre os documentos ausentes, para que este tenha oportunidade de sanear os autos sem a necessidade de retorno do processo à origem⁹;
- § 8º Quando a consulta se referir a temas que contenham minuta-padrão ou *check-list* já elaborados ou aprovados pela Procuradoria, deverão os autos, necessariamente, vir acompanhados de referidos documentos, sob pena de devolução sumária para complementação de sua instrução;
- § 9º Quando for o caso, deverá a Administração consulente informar, em sua consulta, que a minuta apresentada nos autos corresponde à minuta-padrão já analisada pela Procuradoria, sendo que, as adaptações referentes ao caso concreto deverão ser indicadas na consulta e destacadas na minuta.
- § 10. A parte da minuta que corresponder exatamente à minuta-padrão já analisada pela Procuradoria não será objeto de nova manifestação¹⁰;

⁸ Enunciado nº 31 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: “A atividade consultiva deve zelar pela adequada instrução processual, sendo recomendáveis diligências preliminares para esclarecimentos ou complementação da documentação. Tratando-se de questão complexa ou de imprescindível formalização, as solicitações pertinentes se darão com brevidade, mediante Cota que indique, preferencialmente por quesitos, os elementos necessários à análise. Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de manifestação condicional, esta declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado”.

⁹ Enunciado nº 31 BPC: “A restituição dos autos para complementação da instrução deve dar-se como medida excepcional, consignando-se em Cota todos os pontos a serem esclarecidos e todos os documentos adicionais com que se devem instruir os autos. A formulação de manifestação jurídica condicionante pressupõe a impossibilidade das providências anteriores e a presença de requisitos mínimos para o pronunciamento consultivo, somados à iminência de transcurso de prazos e de risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público”.

¹⁰ Enunciado BPC nº 6: “A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (*check-lists*), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.



- § 11. O preenchimento do formulário de *check-list*, quando existente, deverá vir anexo à consulta e deverá indicar em quais páginas ou arquivos se encontram cada um dos documentos necessários à instrução, sendo que, quando a Administração entender que algum deles não seja necessário ou aplicável ao caso específico, deverá apresentar justificativa nesse sentido.
- § 12. As consultas que forem encaminhadas à Procuradoria com até 48 horas (ou menos) do vencimento do prazo do contrato ou ajuste, serão sumariamente devolvidas para o setor consulente, de modo a evitar a extinção do contrato ou ajuste por decurso de prazo;
- § 13. Na hipótese do parágrafo anterior a Procuradoria poderá, excepcionalmente, realizar análise *a posteriori* do termo, desde que justificado o não encaminhamento da consulta em prazo razoável de análise.
- § 14. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/UnB de ofício ou a pedido de uma das autoridades elencadas no §1º do art. 5º dessa Portaria, quando houver fatos novos ou for demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.
- § 15. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o parágrafo anterior, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da UnB, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 16 de julho de 2013.
- Art. 7º As consultas jurídicas efetuadas por correio eletrônico, quando cabíveis nos termos do artigo anterior, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico do Procurador-Geral, que poderá, a seu critério, encaminhá-las a outro Procurador para análise e manifestação jurídica. Após aprovação, essas consultas deverão ser respondidas pelo Procurador-Geral.
- Parágrafo único. As consultas de baixa complexidade e orientações de rotina poderão ser feitas diretamente aos coordenadores de Consultivo, Assuntos Estratégicos e Contencioso, sem necessidade de prévio encaminhamento ao Procurador-Geral.

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

- Art. 8º As manifestações jurídicas da Procuradoria Federal junto à Universidade de Brasília/UnB, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico de que trata o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a reger-se por esta Portaria.
- Art. 9º As manifestações jurídicas da PF/UnB serão formalizadas por meio de:
- I parecer;
 - II nota;
 - III informações;



- IV cota; e
- V despacho.
- § 1º Na elaboração das manifestações jurídicas deverá, necessariamente, constar:
- I a numeração dos parágrafos;
- II a tradução dos trechos em língua estrangeira em notas de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente;
- III a indicação das fontes das transcrições, jurisprudências, referências doutrinárias, súmulas e enunciados, no corpo da manifestação ou na nota de rodapé;
- IV as indicações das páginas, arquivos ou documentos dos autos nos quais constam os atos e procedimentos citados na manifestação;
- V a indicação do dispositivo legal, da jurisprudência (com número e trecho da decisão ou acórdão) ou da construção jurídica (parecer, enunciado, etc) que embasam a conclusão ou recomendação do Procurador;
- § 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.
- § 3º A conclusão das manifestações jurídicas deverá ser clara, objetiva e apartada da fundamentação, com exposição especificada das orientações e recomendações por meio de alíneas¹¹.
- § 4º A conclusão das manifestações deverá indicar, necessariamente, a opção jurídica a ser adotada pelo gestor (viabilidade, não viabilidade ou viabilidade condicionada)¹²;
- § 5º Se a proposta formulada não for juridicamente possível, deverá o parecerista indicar outra solução viável, caso exista¹³;
- § 6º Se a aprovação for condicionada, a conclusão deverá conter, necessariamente, todas as condicionantes elencadas em alíneas, de

¹¹ Nesse sentido, o enunciado nº 2 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: “As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

¹² Enunciado BPN nº 19: “Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consulente também o entendimento alternativo e sua respectiva fundamentação”.

¹³ Nos termos do Enunciado nº 21 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU: “ausentes os parâmetros de legalidade desejados, o mister consultivo não se restringe à apreciação negativa, visto que a falta de amparo jurídico para o ato proposto pode permitir análise subsidiária para indicação de uma alternativa adequada e fundamentada ao assessorado. (...) Assim, é sempre conveniente ao interesse público a análise do assunto na integralidade, para se evitar ato administrativo ou contratação sem prévia manifestação jurídica cabível, prevenindo-se riscos à Administração Pública. Tal análise subsidiária pode ser feita de maneira concomitante à manifestação jurídica contrária à continuidade do processo nos termos em que proposto”.



forma exaustiva, ou indicar, também exaustivamente, os itens do parecer que se reportam a tais condicionantes.

- § 7º O parecerista deverá tratar como condicionantes somente as questões que forem realmente necessárias à regularidade do feito, sendo que as recomendações, sugestões e posições de cunho pessoal ou orientações que não tenham essa qualidade, deverão constar em item próprio, apartado da conclusão condicionada;
- § 8º Para a elaboração das manifestações jurídicas, sempre que possível e necessário, deverá ser mantido diálogo com a área técnica da Administração, como forma de obter elementos suficientes para o entendimento e solução da demanda¹⁴;
- § 9º O parecerista não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir suas opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário¹⁵.
- § 10. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União, inclusive aqueles decorrentes de aprovações de súmulas, orientações normativas e pareceres das Câmaras Temáticas Permanentes da AGU;
- § 11. Quando a matéria já tiver sido pacificada no âmbito da PF/UnB, por meio de manifestação conclusiva do Procurador-Geral, o parecerista deverá fazer menção ao entendimento institucional definitivo¹⁶, ainda que dele discorde e ressalve seu entendimento pessoal no corpo do parecer¹⁷.
- § 12. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade solicitada pelo órgão consulente.
- § 13. Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas em cada caso concreto,

¹⁴ Enunciado nº 20 BPC: “O Órgão Consultivo deve buscar, mediante o devido registro como assessoramento, promover reuniões prévias com os assessorados para encaminhamento de questões excepcionais ou de maior complexidade jurídica, podendo, no que se refira a aspectos jurídicos, atuarem conjuntamente no procedimento administrativo”.

¹⁵ Nesse sentido o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU e sua respectiva fonte.

¹⁶ Enunciado nº 27 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: “É recomendável que as manifestações consultivas consignem os precedentes jurídicos adotados, assegurando a uniformização de entendimentos”. FONTE: “Caso o advogado público federal possua entendimento jurídico diverso ao da orientação uniformizada, estabelecido em pronunciamento precedente, convém que o registre expressamente em sua manifestação jurídica, sem prejuízo da adoção da orientação uniformizada”.

¹⁷ Nos termos da fonte do Enunciado nº 8 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, eventual divergência quanto ao entendimento uniformizado deve ser expressa em manifestação dirigida à deliberação da coordenação da Unidade Consultiva pelas vias ordinárias de encaminhamento da produção jurídica.



pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas¹⁸.

§ 14. Todas as recomendações, condicionantes e apontamentos contidos na manifestação deverão, necessariamente, conter motivação, com a respectiva indicação do dispositivo legal, doutrina ou jurisprudência que os embasem¹⁹.

Art. 10. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Geral da PF/UnB, admitindo-se a delegação de competência conforme os dispositivos previstos no capítulo VI da Lei nº 9.784/99.

DA DISTRIBUIÇÃO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 11. A distribuição dos processos administrativos aos procuradores obedecerá, sempre que possível, aos critérios equitativos de quantidade e grau de dificuldade²⁰.

§ 1º Os prazos desta Portaria serão contados na forma do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Toda manifestação jurídica apenas se completa após o despacho final emitido pelo Procurador-Geral ou por quem tiver delegação para realizar a aprovação definitiva.

Art. 12. Os procuradores aos quais forem distribuídos processos ou outras tarefas não inseridas no bojo de processo administrativo terão o prazo máximo de 12 dias para se manifestarem, contados a partir da data de recebimento do processo administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, de acordo com o grau de complexidade da demanda²¹.

§ 1º Caso seja necessária a prorrogação do prazo definido na forma do *caput*, o procurador deve solicitá-la ao Procurador-Geral ou ao

¹⁸ Nesse sentido o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

¹⁹ Enunciado nº 28 do BPC: “Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito”. FONTE: “A título de exemplo, no cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, não basta manifestação no sentido de que o ato administrativo, o dispositivo constante no edital, seus anexos, ou outros documentos não encontram respaldo no ordenamento jurídico, e, portanto, devem ser excluídos ou adequados, como tampouco seria suficiente a simples menção de que é (ou não) compatível com a legislação ou com normas de inferior hierarquia”.

²⁰ Nesse sentido o Enunciado nº 12 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

²¹ Nos termos do enunciado nº 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: “a célere distribuição e execução do trabalho consultivo deve ser assegurada por mecanismos ou rotinas que previnam acúmulos e viabilizem o cumprimento dos prazos previstos, cujo termo inicial será a data do recebimento da consulta no protocolo do Órgão Consultivo, sempre que possível devendo-se informar aos assessorados as razões de impossibilidade eventual de seu cumprimento”. Nos termos da fonte do mesmo enunciado: “Ao encaminharem expediente para análise consultiva, os assessorados necessitam possuir a clara noção do prazo em que serão atendidos e dos eventuais impedimentos a que isso ocorra, a fim de que possam programar suas atividades sem que se causem prejuízos aos objetivos definidos nos respectivos fluxos de trabalho”.

Coordenador de Consultoria de maneira fundamentada, com base nos elementos concretos e específicos dos autos, como, por exemplo, a complexidade jurídica da matéria, a frequência com que o tema é analisado, os valores envolvidos e a quantidade de documentos sob análise.

- § 2º A pedido das autoridades previstas no § 1º do art. 5º desta Portaria, formulado por escrito, e desde que presentes razões de urgência e prioridade, o procurador-chefe ou o coordenador de consultoria poderão priorizar a consultoria jurídica relativamente a determinado processo, fixando prazo específico inferior ao previsto no *caput* ou reduzindo-o, caso o prazo já esteja em curso²².
- § 3º Os pedidos de prioridade, formulados, nos termos do parágrafo anterior, serão avaliados, quanto às suas razões, pelo Procurador-Geral ou pelo Coordenador de Consultoria. Verificada a existência de efetiva urgência que justifique análise prioritária em detrimento da ordem de precedência dos demais processos, será fixado prazo específico para conclusão de análise, nos termos do artigo 18 da Portaria nº 261/2017|PGF, e juntado pelo Gabinete do Procurador-Geral ao NUP do Processo, junto ao SAPIENS do Procurador responsável pela análise.
- § 4º Será realizada mensalmente pelo Gabinete do Procurador-Chefe inspeção ordinária dos processos com prazos regulamentares de análise vencidos na Procuradoria.
- § 5º Identificados os processos em atraso, o Gabinete do Procurador-Chefe dará ciência ao Coordenador de Consultoria da PF/UnB, o qual, via SAPIENS, notificará os procuradores com processos em mora para que os conclua ou apresente justificativa, com base nos elementos individuais e concretos de cada processo, no prazo máximo de 3 dias úteis.
- § 6º Findo o prazo fixado (máximo de 3 dias), o Coordenador de Consultoria poderá adotar as seguintes providências, a depender de cada situação concreta:
- a) Não apresentação ou não acolhimento de justificativa: avocação ou redistribuição imediata dos autos, com simultânea notificação ao Procurador-Chefe, o qual, por sua vez, deverá dar pronta ciência aos órgãos competentes da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGF nº 261/2017 e do Enunciado nº 25 do Manual de Boas Práticas da AGU;

²² Enunciado BPC nº 39: “Convém que os processos distribuídos à apreciação consultiva sejam examinados segundo critérios objetivos de atribuição de prioridade às questões conotadas por urgência ou particular relevância, de maneira a salvaguardar de perecimento bens e interesse sensíveis da Administração”. FONTE: “Além dos critérios definidos pela direção da Unidade, incumbe ao seu integrante desenvolver critérios próprios que assegurem a liberação mais expedita possível de demandas qualificadas por urgência, relevância temática, impacto financeiro, incidência em bens ou interesses sensíveis da Administração etc”.



b) Acolhimento das justificativas: fixação de novo, razoável e improrrogável prazo para conclusão da análise, o qual não poderá superar 12 dias.

§ 7º Na hipótese de não conclusão da análise no prazo improrrogável fixado na alínea “b” do parágrafo anterior, o Coordenador de Consultoria adotará, sumariamente, as providências elencadas na alínea “a”²³.

Art. 13. A manifestação jurídica final que exija a elaboração de parecer obedecerá ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999, considerados todos os trâmites de distribuição e aprovação, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Geral da UnB.

Art. 14. Em caso de recebimento simultâneo de dois ou mais processos que exijam a elaboração de parecer, o procurador deverá estabelecer a ordem de preferência, sempre atendendo à urgência da demanda.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses tratadas neste artigo, o Procurador-Geral ou o Coordenador de Consultoria poderão solicitar alteração na ordem de análise dos processos, de acordo com a urgência de cada demanda.

TÍTULO IV DAS PEÇAS PROCESSUAIS²⁴

DO PARECER

Art. 15. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. A avaliação de procedimento licitatório e o exame e aprovação das minutas de editais e licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, devem ser realizados sempre por meio de Parecer, visto ser necessário que o Órgão Consultivo demonstre a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação.²⁵

DA NOTA

Art. 16. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de casos de menor complexidade jurídica, admitindo

²³ Enunciado nº 25 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: “Como medida fundamental à gestão dos Órgãos Consultivos, incumbe ao seu titular o controle periódico dos prazos em curso, assegurando seu efetivo cumprimento”.

²⁴ Sobre o tema, o Enunciado nº 1 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU e a respectiva fonte.

²⁵ Nesse sentido o Enunciado nº 3 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.



pronunciamento simplificado, ou quando referir-se a hipóteses jurídicas anteriormente examinadas.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido, quando a própria fundamentação jurídica esclarecer adequadamente o contexto da manifestação produzida.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

DAS INFORMAÇÕES

Art. 17. As informações serão produzidas quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

DA COTA

Art. 18. Quando se tratar de resposta a diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução de processo, será cabível a adoção da cota, impressa ou lançada à mão, no próprio expediente, assinada pelo autor.

DO DESPACHO

Art. 19. O parecer, a nota, a cota e as informações serão submetidos ao Procurador-Geral, ou para quem detenha delegação, para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados, assumirão o caráter de manifestação jurídica da PF/UnB.

Art. 20. O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, com o acréscimo, ou não, de subsídios pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II aprovação parcial, quando discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada, obedecendo-se ao disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, subsídios complementares ao parecer, à nota, às informações ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.





- Art. 21. No caso de manifestação jurídica insuficiente, o titular da unidade ou o coordenador de consultoria poderá:
- I solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva;
 - II determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica;
 - III emitir manifestação própria;
- § 1º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:
- I não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
 - II careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
 - III apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;
 - IV contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão; e
 - V não seja conclusiva.
- Art. 26. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.
- Art. 27. Os entendimentos já uniformizados no âmbito da PF/UnB poderão ser convertidos em enunciados²⁶.

TÍTULO V DAS ATIVIDADES DE CONTENCIOSO

- Art. 28. Aplicam-se às atividades de contencioso, no que couber, as orientações referentes aos processos de consultoria, nos termos desta Portaria.
- Art. 29. Ao receber solicitações de subsídios do órgão de execução da PGF responsável pela representação judicial da UnB, deverá a PF/UnB orientar a área técnica da Administração sobre a adequada prestação das informações solicitadas.
- § 1º Quando a solicitação de subsídios vier sob a forma de quesitos, deverá a resposta encaminhada pela PF/UnB responder a cada um deles, de forma objetiva e clara, ainda que se reporte a documentos eventualmente juntados pela Administração.
- § 2º Antes de encaminhar a resposta, a PF/UnB deverá verificar se cada um dos quesitos encontra-se objetivamente respondido pela Administração, sendo que, não sendo este o caso, a PF/UnB deverá devolver a solicitação de subsídios à área técnica correspondente,

²⁶ Nesse sentido o Enunciado nº 8 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU e sua respectiva fonte.

dando simultânea ciência ao Procurador-Geral e a autoridade máxima do setor responsável pela prestação das informações, e indicando prazo máximo de resposta, de modo a não prejudicar a defesa da Universidade.

- § 3º Se ainda assim a resposta da área técnica for lacônica, inconclusiva ou incoerente, o Procurador-Geral comunicará a Reitoria da Universidade, para adoção de providências eventualmente necessárias.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 30. As manifestações jurídicas observarão as formalidades constantes dos Anexos I a V da Portaria da AGU nº 1.399, de 2009, da Ordem de Serviço da PGF nº 15, de 29 de julho de 2010, e da Portaria conjunta de 29 de julho de 2011.
- Art. 31. Os procuradores deverão observar, sempre que possível, as recomendações presentes no Manual de Boas Práticas Consultivas.
- Art. 32. Excepcionalmente, o Procurador-Geral poderá definir procedimentos diversos dos previstos nesta Portaria Conjunta para atender situações especiais, desde que a medida exceptiva observe as demais normas de regência e se mostre mais razoável e oportuna do que o encaminhamento prescrito na disposição geral.
- Art. 33. Os pedidos de reunião por parte dos órgãos assessorados, sempre que possível, devem ser encaminhados por escrito, com a devida antecedência, preferencialmente pelo e-mail da unidade, contendo as seguintes informações:
- I número do processo (se houver);
 - II assunto e identificação da manifestação jurídica (se houver);
 - III questões de fato e de direito que caracterizam a dúvida objeto da demanda da reunião.
- Parágrafo Único: As reuniões deverão ser oportunamente registradas no Sistema SAPIENS.
- Art. 34. A designação de Procuradores para a participação em reuniões é ato discricionário da chefia, observada, quando for o caso, a prevenção, quando já se conhece com clareza o tema da reunião.
- Art. 35. A possibilidade de trabalho remoto não exclui a necessidade de presença física, diária e regular dos procuradores nas instalações da Procuradoria, nos termos do artigo 32 da Portaria PGF nº 261/2017, a qual considera que o exercício do assessoramento jurídico compreende as atividades que decorram do quadro e não se enquadrem como consultoria jurídica estrito senso, tais como envio e recebimento de mensagens eletrônicas, participações em reuniões e grupos de trabalho, visitas ao órgão assessorado, dentre outras.





- Art. 36. Os modelos padronizados de contrato, edital e termo de referência disponibilizados no site da AGU, no endereço eletrônico http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265, deverão ser adotados por todos os órgãos desta Universidade.
- § 1º As consultas jurídicas que se referirem à análise de licitações e contratos deverão, necessariamente, indicar, em seus encaminhamentos, se as minutas juntadas aos autos correspondem ao modelo padrão da AGU.
- § 2º As minutas que corresponderem, em exatos termos, aos modelos da AGU, dispensarão nova análise da PF\UnB, a qual, contudo, deverá se ater aos demais elementos do processo que ensejem manifestação jurídica.
- § 4º As adaptações, inclusões ou alterações que eventualmente sejam feitas nos modelos-padrão da AGU deverão, necessariamente, ser mencionados, em destaque, no despacho de encaminhamento à PF\UnB, para que sejam objeto de análise específica.
- § 5º Os encaminhamentos que forem feitos sem as informações indicadas nos parágrafos anteriores poderão ser sumariamente devolvidos à unidade consulente, para adequação da instrução.
- § 6º Eventuais dúvidas poderão ser sanadas diretamente com a PF\UnB.
- Art. 37. Esta Portaria entra em vigor nesta data.
- Art. 38. Ficam revogadas a PORTARIA CONJUNTA REITORIA/PF/UnB N. 01/2017 e as demais disposições em contrário.


Márcia Abrahão Moura
Reitora/UnB


Tiago Coutinho de Oliveira
Procurador-Geral em exercício PF/UnB

Brasília, 6 de dezembro de 2017.